

LEI 749/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICOS  
ESTADO DO PIAUI

PROJETO DE LEI N. 749, de 24 de 04 de 1998.

Dispõe sobre as construções no  
Município de JAICOS, Estado do PIAUI,  
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAICOS, ESTADO DO PIAUI

# CODIGO

Faço a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma de iniciativa pública ou privada, antes de ser executada, deverá ter o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, de acordo com as normas estabelecidas neste Código, mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

# DE OBRAS

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, ficam dispensadas de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença de construção de edificações destinadas à habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

# MUNICIPAL

- II - não ultrapassar área de 20,00 m² (vinte metros quadrados);
- III - não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural;
- IV - não transgredirem este Código.

Parágrafo Único - Para a concessão de licença, os casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçados em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata de controle ambiental para análise e aprovação, se necessário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JAICOS - ESTADO DO PIAUI**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICOS  
ESTADO DO PIAUI

PROJETO DE LEI N. 749, de 24 de 08 de 1998.

CAPÍTULO II  
DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 39 - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação do Município de JAICOS, Estado do PIAUI, e dá outras providências.

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAICOS, ESTADO DO PIAUI das Autoridades municipais,

b) as dimensões das divisas do lote e as dos

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos

d) orientação do norte magnético;

e) DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Qualquer construção ou reforma de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código, mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 20 - Para os efeitos deste Código, ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, a construção de edificações destinadas a habitação e as pequenas reformas com as seguintes características:

- I - terem área de construção igual ou inferior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);
- II - não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 20,00 m (vinte metros quadrados)
- III - não possuírem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural; altura das janelas e peitoris, e
- IV - não transgredirem este Código a compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem).

Parágrafo Único - Para a concessão de licença, os casos previstos neste artigo, serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões e áreas, traçadas em formulário fornecido pela Prefeitura Municipal na escala mínima de 1:100 (um para cem).

Art. 30 - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata de controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário. Este artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33 cm (vinte e dois por trinta e três centímetros).



Art. 49 - Os projetos deverão estar de acordo com esta Lei e a legislação vigente sobre Zoneamento e Parcelamento do solo.

## CAPÍTULO II

### DAS CONDIÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 50 - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

- a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação as divisas e a outra edificação por ventura existente;
- c) as cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
- d) orientação do norte magnético;
- e) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
- f) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total de cada unidade, taxa de ocupação.

Art. 70 II - planta baixa na escala mínima de 1:100 (um para cem) deverão ser determinando:

- a) as dimensões exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

Parágrafo Único d) - indicação das espessuras das paredes e dimensões superiores para externas totais da obra.

III - corte, transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários a compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

Art. 99 - A IV - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

## CAPÍTULO IV

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cortes.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" deste artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33 cm (vinte e dois por trinta e três centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções de cores:

- Art. 12 - Deverá ser mantido na obra o Alvará de licença, juntamente com:
- I - cor natural da cópia heliográfica para as partes existentes e a conservar;
  - II - cor amarela, para as partes a serem demolidas;
  - III - cor vermelha para as partes novas e acrescidas.

Art. 13 - Quando expirar o prazo do Alvará e a obra não estiver concluída deverá ser solicitada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 90 (noventa) dias, sempre após vistoria municipal competente.

### DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 6º - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos: que 48 (quarenta e oito) horas.

- Art. 15 - I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou procurador legal;
- II - o projeto de arquitetura conforme especificações do Capítulo II deste Código, que deverá ser apresentado em 3 (três) jogos, completo de cópia heliográfica assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto, e pelo responsável técnico pela obra, dos quais após visados, um jogo completo será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados.

Art. 7º - As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame pedirá detalhamento das referidas modificações.

Art. 17 - Uma obra é considerada concluída quando tiver concluído o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de Construção, válido por 6 (seis) meses, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único - As obras que, por sua natureza, exigirem prazos superiores para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal. o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrega do requerimento.

Art. 9º - A Prefeitura terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega do processo, para se pronunciar junto ao projeto apresentado. Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

### CAPÍTULO IV

### DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 10 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para a construção. - quando se tratar de edificação em vila, estando em fase de conclusão.



Art. 11 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 12 - Deverá ser mantido na obra o Alvará de licença, juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 13 - Quando expirar o prazo do Alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de 90 (noventa) dias, sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art. 14 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 15 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro e situados dentro dos limites do lote.

Art. 16 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Art. 23 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo CAPÍTULO V terão espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

#### DAS CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que Art. 17 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 18 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar a Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 19 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrega do requerimento.

Art. 20 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;
- III - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 21 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

#### DOS CORREDORES E ESCADAS

Art. 28 - Nas construções de escadas, assim como os corredores, deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A EDIFICAÇÕES

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

#### DAS FUNDAÇÕES

Art. 22 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública; asções de uso coletivo.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote. Será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima, igual a largura adotada para a escada.

#### SEÇÃO II

Art. 31 - As escadas DAS PAREDES E DOS PISOS serão executadas de forma a apresentarem superfície em materiais anti-derrapantes.

Art. 23 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros).

#### DAS FACHADAS

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisões dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 24 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso. As paredes serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento.

X Art. 25 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas, deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente. No limite do lote, não sendo permitido o derrame sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Art. 26 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 27 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 35 - A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderá exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.



Art. 19 - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do piso.

**SEÇÃO III**  
**DOS CORREDORES E ESCADAS**

Art. 28 - Nas construções em geral as escadas, assim como os corredores, deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres.

**SEÇÃO VII**  
**Parágrafo Único** - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) livres.

Art. 29 - O dimensionamento de degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) em uma profundidade mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

**Parágrafo Único** - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 30 - Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima, igual a largura adotada para a escada.

Art. 31 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais anti-derrapantes, por razões de ordem técnica e estética.

#### **SEÇÃO IV**

#### **SEÇÃO VIII** **DAS FACHADAS**

**DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**  
Art. 32 - É livre a composição das fachadas excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão Federal, Estadual ou Municipal competente.

#### **SEÇÃO V**

#### **DAS COBERTURAS**

Art. 33 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 34 - As águas pluviais provenientes da cobertura serão esgotadas dentro do limite do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

#### **SEÇÃO VI**

#### **DAS MARQUISES E BALANÇOS**

Art. 42 - Os pontos de marquises e balanços, em qualquer caso, ter área menor que 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 35 - A construção de marquises nas testadas das edificações, construídas no alinhamento não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

§ 19 - Nenhum de seus elementos, estruturais ou decorativos, poderá estar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.

§ 20 - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

## SEÇÃO VII

### DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 36 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 37 - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria: 3,00 m (três metros)

b) afastamentos laterais: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)

Art. 38 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

## SEÇÃO X

Parágrafo Único - Em determinadas vias, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética. hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

## SEÇÃO VIII

Art. 47 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar as redes gerais de água e esgoto, desde que existirem na via pública onde se situa a edificação.

### DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 39 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação. de, no mínimo, 5,00 (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de moradores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escadas.

§ 19 - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas residuais poderão ser utilizadas para irrigação de jardins.

Art. 40 - Não poderão haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

§ 20 - As águas provenientes do piso de cozinhas e de banheiros deverão ser encaminhadas para a rede de esgoto.

Art. 41 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes em economias diferentes, e localizados no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00 m (três metros), mesmos que esteja em um mesmo edifício. mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Art. 42 - Os poços de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados) nem dimensão menor que 1,00 m (um metro) devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.



Art. 43 - São considerados de permanência prolongada os compartimentos destinados a dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

#### DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO IX

Art. 49 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais, conforme as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

##### DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 44 - Todos os prédios construídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 45 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

|          |                                                                                                                                   |      |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Sala     | a) afastamento frontal: 3,00 m (três metros)                                                                                      | 1/3  |
| Quarto   | b) afastamentos laterais: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação. | 1/8  |
| Cozinha  |                                                                                                                                   | 1/8  |
| Copa     |                                                                                                                                   | 1/8  |
| Banheiro |                                                                                                                                   | 1/8  |
| Hall     |                                                                                                                                   | 1/10 |
| Corredor |                                                                                                                                   | 1,10 |

##### SEÇÃO X

##### DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 46 - As instalações hidráulicas, deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Art. 47 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar as redes gerais de água e esgotos, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 48 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas de, no mínimo, 5,00 (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

##### DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinhas e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

II - possuir equipamento para extinção de incêndio;

III - possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:

## CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

### SEÇÃO I

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

| Compartimentos | Área Mínima (m <sup>2</sup> ) | Largura Mínima (m) | Pe -direi- to. Mínimo (m) | Portas Mínimas Larguras (m) | Área mínima dos vãos de iluminação em relação à Área de piso |
|----------------|-------------------------------|--------------------|---------------------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Sala           | 10,00                         | 2,50               | 2,70                      | 0,80                        | 1/5                                                          |
| Quarto         | 9,00                          | 2,50               | 2,70                      | 0,70                        | 1/5                                                          |
| Cozinha        | 4,00                          | 2,00               | 2,40                      | 0,80                        | 1/8                                                          |
| Copa           | 4,00                          | 2,00               | 2,40                      | 0,70                        | 1/8                                                          |
| Banheiro       | 2,50                          | 1,20               | 2,40                      | 0,60                        | 1/8                                                          |
| Hall           | ---                           | ---                | 2,40                      | ---                         | 1/10                                                         |
| Corredor       | ---                           | 0,90               | 2,40                      | ---                         | 1,10                                                         |

§ 1o - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior aquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 2o - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 3,50 m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

#### DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

§ 3o - As portas terão 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínimo, sendo suas larguras variáveis segundo especificações do "caput" do artigo.

### SEÇÃO II - INDUSTRIAL

#### DAS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 50 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer as seguintes condições:

- I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;
- II - possuir equipamento para extinção de incêndio;
- III - possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, possuindo:



- III - a) proporção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém ser inferior a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);
- IV - b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- V - c) acesso através de partes comuns afastados dos depósitos coletores de lixo e isolados das passagens de veículos.
- VI - trabalho, iluminação natural, através de aberturas com área mínima de 1/7 (um sétimo) de área de piso, sendo admitidos lanternins ou "shed";

### SEÇÃO III

- VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento

### DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM SEXOS

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários.

Art. 51 - Além de outras disposições deste Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

- I - hall de recepção com serviço de portaria;

### DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES

- II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

Art. III - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das determinadas aos hóspedes;

IV - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado.

I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, total

### CAPÍTULO VIII

- II - DAS EDIFICAÇÕES NAS RESIDÊNCIAS

III - abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

### SEÇÃO I

- IV - DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 52 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 53 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das demais disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, as seguintes:

- I - terem afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) das divisas laterais;
- II - terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento;

III - serem as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e, afastamento pelo menos 0,50 cm (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - terem os depósitos de combustíveis locais adequadamente preparados;

V - serem as escadas e os entrepisos de material incombustível;

VI - terem os locais de trabalho iluminação natural, através de aberturas com área mínima de 1/7 (um sétimo) de área de piso, sendo admitidos lanternins ou "shed";

VII - terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais ou em qualquer curso d'água, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

## SEÇÃO II

### DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 54 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial,

quando se tratar de edificações de uso misto;

II - instalações coletoras de lixo, nas condições exigidas para os edifícios de apartamentos, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos;

III - abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de jirau no interior da loja;

V - instalações sanitárias privativas, todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00 m<sup>2</sup>

(vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Art. 55 - Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:



I - dimensões mín. SEÇÃO III 40 m x 1,85 m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);  
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

Art. 55 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análises e pesquisa, devem obedecer as condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80 (oitenta centímetros); SEÇÃO IV

V - os demais equipamentos não poderão ficar a altura  
DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 56 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares, deverão obedecer as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Art. 59 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens: SEÇÃO V

I - apresentação DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS e dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

Art. 57 - Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, cumprindo o previsto na Emenda Constitucional No 12, de 17.10.78, que assegura aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas dependências dos edifícios públicos:

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento

I - rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 8% (oito por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,75 m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ter o mesmo nível da calçada;

Art. 58 - III - quando da existência de elevadores, estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10 x 1,40 m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV - os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e sub-solos;

V - todas as portas deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

VI - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VII - a altura máxima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores será de 0,80 m (oitenta centímetros) e cinco metros quadrados de área útil;

IV - restaurantes, churrascarias ou similares, com área ú-

Art. 58 - Em pelo menos um (gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições: ta metros quadrados) de área útil;

- I - dimensões mínimas de 1,40 m x 1,85 m (um metro e quarenta por um metro e oitenta e cinco centímetros);
  - II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;
  - III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e terão no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) de largura;
  - IV - a parede lateral e a mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser dotadas de alças de apoio, a uma altura de 0,80 (oitenta centímetros);
  - V - os demais equipamentos não poderão ficar a uma altura superior a 1,00 m (um metro).
- Art. 62 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundo.

#### SEÇÃO VI

Art. 59 - DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS - As intervenções não estejam previstas neste código, serão por conveniência estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 60 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

- I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II - construção em materiais incombustíveis;
- III - construção de muros de alvenaria de 2,00 (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
- IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos;

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição deverá ser apresentado ao órgão competente.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes a legislação vigente sobre inflamáveis.

Art. 61 - O órgão competente, poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de colapso estrutural.

#### SEÇÃO VII

#### DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 62 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I - residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- II - residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;
- III - supermercado com área superior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- IV - restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil;



Art. V - hotéis, albergues ou similares - 1 (uma) vaga para cumprimento de cada 2 (dois) quartos; ou

VI - motéis - 1 (uma) vaga por quarto; ou

VII - hospitais, clínicas e casas de saúde - 1 (uma) vaga para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área

útil. Se não for atendida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

Parágrafo Único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Art. 61 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente punido.

Art. 62 - A área mínima por vaga será de 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 63 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 64 - Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar, a área de estacionamento que porventura não estejam previstas neste código, serão por semelhança estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 65 - A obra em andamento, seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, CAPÍTULO IX

I - DAS DEMOLIÇÕES sem licença ou Alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for exigido.

Art. 66 - A demolição de qualquer prédio, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal. O proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal, será punido.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 67 - A Prefeitura Municipal poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

Art. 68 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto de embargo. CAPÍTULO X

I - DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES suas dependências poderão ser interditadas, provisoriamente ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal.

Art. 69 - Qualquer obra, em qualquer fase sem a respectiva licença estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 70 - A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste Código, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 71 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

Art. 68 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obras ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

Art. 69 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente Lei - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida, regularização da mesma.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração, por meio de alíquotas percentuais sobre o Valor de Referência Municipal (VRM) e observará o Art. 69 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

Art. 69 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;
- I - quando iniciar a obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal; área até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) 3% / m<sup>2</sup>
- II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar; licenças com área entre 61,00 m<sup>2</sup> (sessenta e cinco metros quadrados) 4% / m<sup>2</sup>
- III - quando houver embargo ou interdição 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) 5% / m<sup>2</sup>

Art. 70 - A obra em andamento, seja de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- I - estiver sendo executada sem licença ou Alvará da Prefeitura Municipal, nos casos em que o mesmo for necessário conforme previsto na presente Lei;
- II - for desrespeitado o respectivo projeto;
- III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente as disposições deste Código;
- IV - não forem observados o alinhamento e nivelamento;
- V - estiver em risco sua estabilidade;
- V - demolir prédio sem licença da Prefeitura Municipal.

Art. 71 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.

Art. 72 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 73 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos: I - ameaçada a segurança e estabilidade das construções próximas;

Art. 74 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.



## CAPÍTULO IX

### DAS DAS MULTAS FINAIS

Art. 75 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo X da presente Lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 76 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 76 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o Valor de Referência Municipal (VRM) e obedecerá o seguinte escalonamento:

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal:

- Jaicos, 15 de 1998
- a) edificações com área até 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados)..... 1% / m<sup>2</sup>
  - b) edificações com área entre 61,00 m<sup>2</sup> (sessenta e um metros quadrados) e 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados)..... 3% / m<sup>2</sup>
  - c) edificações com área entre 76,00 m<sup>2</sup> (setenta e seis metros quadrados) e 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados)..... 4% / m<sup>2</sup>
  - d) edificações com área acima de 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados)..... 5% / m<sup>2</sup>

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado..... 100 %

III - construir em desacordo com o terreno de alinhamento..... 100 %

IV - omitir no projeto, a existência de recursos d'Água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno..... 50 %

V - demolir prédio sem licença da Prefeitura Municipal..... 50 %

VI - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra..... 50 %

VII - deixar material sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção..... 50 %

VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento..... 20 %

Art. 77 - O contribuinte terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 78 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial, será estabelecida pela Prefeitura Municipal

Art. 80 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 81 - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

III - Alinhamento - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal Jaicos, de 1978

IV - Alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, reforma ou

V - Andaime - estrutura de madeira ou material metálico para sustentar os operários no trabalho acima do nível do solo;

VI - Área de Construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

VII - Balanço - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

VIII - Cota - número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento distâncias verticais ou horizontais;

IX - Declividade - inclinação do terreno;

X - Divisa - linha limítrofe de um lote ou terreno;

XI - Embargo - paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciárias;

XII - Fossa Séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias que sofrem processo de decomposição;

XIII - Fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo a que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

XIV - Habite-se - autorização expedida pela autoridade municipal para uso e ocupação de edificação concluída;

XV - Interdição - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;



XVI - Logradouro Público - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas: - Marquises - estrutura em balanço destinada a cobrir a entrada de portas;

I - Acréscimo - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma; reno;

XII - Afastamento - distância entre as construções e das divisas do lote que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

XX - Passeio - parte do logradouro destinado a circulação de pedestres; III - Alinhamento - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público; - direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

IV - Alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição; - em virtude de afastamento obrigatório;

XXII - Andaime - estado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalho acima do nível do solo;

XXIV - Tapume - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro; VII - Área de Construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

XXV - Taxa de Ocupação - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno; VII - Balanço - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

XXVI - Vaga - área destinada a guarda de veículos dentro dos limites; VIII - Cota - número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento distâncias verticais ou horizontais;

XXVII - Vistoria - diligência efetuada por funcionários credenciados; IX - Declividade - inclinação do terreno; - de uma edificação, ou obra em andamento;

X - Divisa - linha limítrofe de um lote ou terreno;

XI - Embargo - paralização de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judiciárias;

XII - Fossa Séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias que sofrem processo de desintegração;

XIII - Fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

XIV - Habite-se - autorização expedida pela autoridade Municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;

XV - Interdição - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;

XVI - Logradouro Público - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

## Í N D I C E

XVII - Marquises - estrutura em balanço destinada a cobertura e proteção de paredes;

Artigo

XVIII - Muros de Arrimo - muros destinados a suportar os esforços do terreno;

II - Das condições relativas a apresentação

XIX - Nivelamento - regularização do terreno através de cortes e aterros;

III - Da aprovação do projeto

40 a 90

XX - Passeio - parte do logradouro destinado a circulação de pedestre (o mesmo que calçada);

10 a 16

XXIV - Pé-direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

VI - Das condições gerais relativas a edificação

XXII - Recuo - incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de afastamento obrigatório;

22

XXIII - Sumidouro - poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

III - Dos corredores e escadas

28 a 31

XXIV - Tapume - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

32

XXV - Taxa de Ocupação - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;

VI - Das marquises e balanços

35

XXVI - Vaga - área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;

36 a 38

XXVII - Vistoria - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação, ou obra em andamento;

44 a 45

X - Das instalações hidráulicas e sanitárias

46 a 48

VII - Das edificações residenciais

I - Das condições gerais

49

II - Dos edifícios e apartamentos

50

III - Dos estabelecimentos de comércio

51

VIII - Das edificações não residenciais

I - Das edificações para uso industrial

52 a 53

II - Das edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais

54



# í N D I C E

|          |                                                                                      | Artigo    |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
|          | Artigo                                                                               |           |
|          | -----                                                                                |           |
|          | Artigo                                                                               |           |
|          | -----                                                                                |           |
| CAPÍTULO | I - Das disposições preliminares.....                                                | 10. a 40. |
| CAPÍTULO | II - Das condições relativas a apresentação de projetos.....                         | 50.       |
| CAPÍTULO | III - Da aprovação do projeto.....                                                   | 60. a 90. |
| CAPÍTULO | IV - Da execução da obra.....                                                        | 10 a 16   |
| CAPÍTULO | V - Da conclusão e entrega das obras.....                                            | 17 a 21   |
| CAPÍTULO | VI - Das condições gerais relativas à edificação                                     |           |
| SEÇÃO    | I - Das fundações.....                                                               | 22        |
| SEÇÃO    | II - Das paredes e dos pisos.....                                                    | 23 a 27   |
| SEÇÃO    | III - Dos corredores e escadas.....                                                  | 28 a 31   |
| SEÇÃO    | IV - Das fachadas.....                                                               | 32        |
| SEÇÃO    | V - Das coberturas.....                                                              | 33 a 34   |
| SEÇÃO    | VI - Das marquises e balanços.....                                                   | 35        |
| SEÇÃO    | VII - Dos muros, calçadas e passeios.....                                            | 36 a 38   |
| SEÇÃO    | VIII - Da iluminação e ventilação.....                                               | 39 a 43   |
| SEÇÃO    | IX - Dos alinhamentos e afastamentos.....                                            | 44 a 45   |
| SEÇÃO    | X - Das instalações hidráulicas e sanitárias.....                                    | 46 a 48   |
| CAPÍTULO | VII - Das edificações residenciais                                                   |           |
| SEÇÃO    | I - Das condições gerais.....                                                        | 49        |
| SEÇÃO    | II - Dos edifícios e apartamentos.....                                               | 50        |
| SEÇÃO    | III - Dos estabelecimento de hospedagem.....                                         | 51        |
| CAPÍTULO | VIII - Das edificações não residenciais                                              |           |
| SEÇÃO    | I - Das edificações para uso industrial.....                                         | 52 a 53   |
| SEÇÃO    | II - Das edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais..... | 54        |

|          |                                                             |    |      |
|----------|-------------------------------------------------------------|----|------|
| SEÇÃO    | III - Dos estabelecimentos hospitalares e laboratórios..... | 55 |      |
| SEÇÃO    | IV - Das escolas e dos estabelecimentos de ensino.....      | 56 |      |
| SEÇÃO    | V - Dos edifícios públicos.....                             | 57 | a 58 |
| SEÇÃO    | VI - Dos postos de abastecimento de veículos...             | 59 |      |
| SEÇÃO    | VII - Das Áreas de estacionamento.....                      | 60 | a 63 |
| CAPÍTULO | IX - Das demolições.....                                    | 64 | a 65 |
| CAPÍTULO | X - Das construções irregulares.....                        | 66 | a 74 |
| CAPÍTULO | XI - Das multas.....                                        | 75 | a 78 |
| CAPÍTULO | XII - Das disposições finais.....                           | 79 | a 81 |





# **Câmara Municipal de Jaicós - PI**

C.G.C. 07.450.927/0001-72

Edifício Nelson Lopes dos Reis

Rua Desembargador João Mota, 256 = Telefax: (086) 457-1299

CEP 64.575-000 = JAICÓS - PIAUÍ

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI, AO PROJETO DE LEI S/N/98, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSTRUÇÕES NO MUNICÍPIO DE JAICÓS, ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Vereador José Cavalcante Souto**

## **I - Relatório**

O Prefeito Municipal de Jaicós-PI, propõe uma Lei que venha organizar as construções no município de Jaicós, tanto de caráter público como privada.

Sua Excelência enviou um Projeto de Lei constitucional e legal.

## **II- Voto do Relator**

Diante do exposto, considero o Projeto dentro das normas legais e tecnicamente correto, e no mérito, proponho uma emenda aditiva ao artigo 1º, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 1º - Qualquer construção ou reforma de iniciativa pública em todo território municipal e privada nas Zonas Urbanas, somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e concessão de licença de construção ou reforma pela prefeitura municipal, de acordo com as exigências contidas neste código, mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.**

## **III- Outras Proposições do Relator**

a) Proponho uma emenda Modificativa ao artigo 13 que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 13 - Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser expedida no prazo de 08 (oito) dias, sempre após vistoria da obra.**



b) Proponho uma emenda supressiva ao artigo 25 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 25 - As paredes de banheiros deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,5 m (um metro e meio) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

c) Proponho uma emenda Modificativa ao artigo 45 e ainda acresce a este, um parágrafo único, ambos com as seguintes redações:

Art. 45 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

- a) afastamento frontal: 2,00m (dois metros);
- b) afastamentos laterais: 0,50m (meio metro);

Parágrafo Único - Não será permitido subdivisão de terreno público ou privado que resulte em largura frontal inferior a 10,00m (dez metros), a não ser quando fatores materiais os impedirem.

Voto pela sua aprovação, com as emendas anteriormente transcritas.

Jaicós(PI), 17 de abril de 1.998.

*JOSE CAVALCANTE SOUTO*  
JOSE CAVALCANTE SOUTO

VEREADOR / RELATOR

*COM FAVORAVIO*

*RELATORIO do RELATOR*

*Jaicós PI*

*Assinatura do Vereador*

APROVADO POR: 07x04 (abstenções)

Em 23/04/98

*Assinatura do Secretário*  
Secretário da Câmara